



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
*Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro*  
*Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353*

**“TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS”**

**Processo nº 197/2023**

**Edital nº. 125/2023**

**Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2024, a partir das 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos) no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. Diderot Camargo Netto, para proceder a abertura dos Envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, apresentados à **Tomada de Preços nº. 009/2023** a qual diz respeito à em **Contratação de empresa especializada em engenharia e mão de obra com fornecimento de materiais visando a execução de galeria pluvial e pavimentação de diversas Rua do Bairro dos Moreiras, com Recursos do FINISA x PMAL, neste município, conforme projetos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias constantes do ANEXO I do Edital.**

O Edital ficou disponível no site [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br). Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOU, Seção 3, Edição 143, pág. 432 no dia 22 de dezembro de 2023. DOE, Caderno dos Municípios, Seção I, fl. 001, no dia 22 de dezembro de 2023; em jornal de grande circulação, Jornal Folha de São Paulo no dia 22 de dezembro de 2023, fl. A23, em jornal oficial do município, no dia 22 de dezembro de 2023, fl. 18.

**Na data e horário marcados, apresentou-se para participar desta licitação as seguintes empresas:**

**1. CONSTRUTORA J.G. LTDA EPP**

**Representante: JOÃO PAULO DE LIMA ODININO**

**2. PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**

**Representante: AUSENTE**

**3. RP CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA**

**Representante: ALINE SIMÕES GARCIA**

**4. ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**Representante: RUBENS JOSÉ TARTAROTTI DA SILVA**

**5. TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME**

**Representante: AUSENTE**

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura dos envelopes de nº 01 “Habilitação” das empresas participantes do certame.

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que as empresas **CONSTRUTORA J.G. LTDA EPP, ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME**, apresentaram declaração e/ou documento que comprova seu enquadramento como ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Passada as documentações para vista aos representantes presentes os mesmos se manifestaram, conforme transcrito abaixo:

**CONSTRUTORA J.G. LTDA EPP (Representante: JOÃO PAULO DE LIMA ODININO):**

Em relação aos documentos de habilitação das empresas RP CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA e TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME, observei que as mesmas apresentaram a declaração em atendimento ao item 8.4 e.2) do edital sem a assinatura do responsável técnico. Logo, entendo que as mesmas deverão ser INABILITADAS.

**ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Representante: RUBENS JOSÉ TARTAROTTI DA SILVA):**

Em relação aos documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA J.G. LTDA EPP observei que em atendimento ao item 8.2 c) a empresa apresentou comprovação de Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual em situação SUSPENSA. Logo, devendo, portanto, ser INABILITADA

Passada a palavra aos demais representantes os mesmos nada tiveram a se manifestar.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações verificou que devido ao número elevado de empresas participantes e ao horário avançado, próximo ao fim de expediente, e diante dos apontamentos realizados pelo representante presente, há necessidade de suspensão do presente certame, visando análise das documentações apresentadas, sendo que em momento oportuno será dada ciência aos participantes quanto ao julgamento dos documentos de **HABILITAÇÃO** por meio de **COMUNICADO** no sítio eletrônico municipal ([www.aquasdelindoiia.sp.gov.br](http://www.aquasdelindoiia.sp.gov.br)) e no Diário Oficial.

Aos 08 (oito) dias de fevereiro de 2024 a Comissão Julgadora de Licitações se reuniu no intuito de proceder a análise e julgamento das documentações de Habilitação das licitantes.

Com base nos apontamentos realizados no certame e análise da Comissão Julgadora de Licitações passamos a tecer nossas considerações, com relação as documentações de Habilitação das empresas participantes:

É importante salientar que o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

**CONSTRUTORA J.G. LTDA EPP:** Em análise aos documentos de Habilitação da empresa, verificou-se que em atendimento ao item 8.2 c) do edital (*Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*) foi apresentado documento no qual foi verificado que a situação cadastral da empresa encontrava-se *suspensa*. Após conduzir uma pesquisa para esclarecer o motivo da atual suspensão cadastral, constatamos que essa situação decorre de uma recente modificação no endereço da sede da empresa. Possivelmente, a empresa recebeu a visita de um fiscal, não foi localizada e, como consequência, teve sua Inscrição Estadual suspensa. No entanto, ao examinar os documentos de habilitação da empresa, notamos que, embora não solicitado, a mesma apresentou certidões de regularidade, referente aos débitos junto à Dívida Ativa e Débitos Não Inscritos do Estado de São Paulo, estando totalmente em conformidade com as obrigações estaduais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Além disso, ao verificar o CRC da empresa com data recente (03/01/2024), constatamos que a mesma ainda se encontrava em situação ativa, mas com o antigo endereço, evidenciando claramente que se trata de um equívoco cadastral por parte do órgão responsável. Por sua vez, o Edital da Tomada de Preços previu o tratamento em consonância com o disposto na Magna Carta, conforme segue:

*8.2.3 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação. (Artigo 43 § 1º. da Lei Complementar 123). [DESTACAMOS]*

Desse modo, em diligência a empresa enviou por e-mail, em 29 de janeiro comprovante de que a suspensão se deu, apenas, para atualização de seu endereço. A Comissão Julgadora de Licitações entende que se trata de mero erro formal, do qual em nada prejudicará o julgamento desta licitação. Em oportunidade citamos julgamento do TCE/MG Denúncia DEN 1053919:

*DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zurriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP; Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha; RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; julgada em 06/12/2018.*

**PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA:** Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou que a empresa atendeu todos os requisitos do Edital.

**RP CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA:** Em análise aos documentos de Habilitação da empresa, em atendimento ao item 8.4 e.2 do Edital (*A não realização de visita não admitirá à licitante qualquer futura alegação de óbice, dificuldade ou custo não previsto para a execução do objeto ou obrigação decorrente desta licitação. Caso não realizada a visita, o atestado de visita deverá ser substituído por **declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos**, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros. A não apresentação do atestado de visita, ou da declaração, implicará inabilitação do licitante*), observou-se que a empresa apresentou declaração sem assinatura do responsável técnico da empresa, apenas assinada pelo representante legal da Pessoa Jurídica.

Diante do presente fato recorreremos novamente ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, assim, como já aplicado na situação da empresa **CONSTRUTORA J.G. LTDA EPP**, trata-se de um mero erro formal, do qual em nada prejudicará o julgamento desta licitação, sendo que a participação da empresa nesta licitação caracteriza que a mesma se sujeita integralmente às exigências do Edital, como observa-se no item 24.1 do Edital, a saber:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

*"24 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

*24.1 - A simples participação da empresa nesta licitação caracteriza que a mesma se sujeita integralmente às exigências deste Edital e às disposições legais que regem as normas sobre licitações e contratos no âmbito do Poder Público."*

**ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:** Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou que a empresa atendeu todos os requisitos do Edital.

**TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME:** Em análise aos documentos de Habilitação da empresa, e atendimento ao item 8.4 e.2 do Edital (*A não realização de visita não admitirá à licitante qualquer futura alegação de óbice, dificuldade ou custo não previsto para a execução do objeto ou obrigação decorrente desta licitação. Caso não realizada a visita, o atestado de visita deverá ser substituído por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros. A não apresentação do atestado de visita, ou da declaração, implicará inabilitação do licitante*), observou-se que a empresa apresentou declaração sem assinatura do responsável técnico da empresa, apenas assinada pelo representante legal da Pessoa Jurídica. Diante do presente fato, aplicamos analogamente o mesmo entendimento utilizado na avaliação da documentação da empresa **RP CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA.**

A Administração pública não pode se apegar ao rigor do edital e realizar diversas contratações mais onerosas, implicando inclusive no princípio da eficiência.

Sabe-se que não se pode adotar tampouco um julgamento subjetivo dos licitantes, porém caso os mesmos estejam com sua documentação mínima regular já juntada e podendo serem realizadas diligências, ou atestadas sua validade, não há porquê desclassificar tal empresa, por um erro material, formal de escrita ou informações incompletas, para se contratar com uma empresa de valor superior.

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça, sobre violação ao princípio da vinculação ao edital em detrimento de proposta mais vantajosa:

*"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Mandado nº: 5.418 UF: DF*

*Relator: Min. Demócrito Reinaldo*

*Data: 25.03.98*

*Fonte: D.J. de 01.06.98*

*Direito público – Mandado de segurança – Procedimento licitatório – Vinculação ao edital – Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público – Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim .*

*A finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Citando ainda o renomado Jurista Alexandre de Carvalho, trazemos à baila seu posicionamento no mesmo sentido, transcrito a seguir:

*"Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência."*

*OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2012. P. 30*

Nesse sentido inclusive, tem sido frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União, nesse sentido trazemos o Acórdão 357/2015 do Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Diante do exposto, é patente que a visão que prioriza o absoluto rigor e vinculação ao edital, está em descompasso com o posicionamento hodierno dos tribunais, perante os princípios da eficiência e vantajosidade nas contratações públicas, pois ainda que não expresso na Lei Federal 8.666/1993 o princípio do Formalismo Moderado é uma realidade.

Vale destacar que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se **HABILITADAS** as seguintes empresas:

- 1. CONSTRUTORA J.G. LTDA EPP**
- 2. PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**
- 3. RP CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA**
- 4. ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
- 5. TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", **resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site [www.aguasdellindoiia.sp.gov.br/licitacao](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br/licitacao)

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, do que para constar, lavrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**Águas de Lindóia, 08 de fevereiro de 2024**

**Diderot Camargo Netto**  
Presidente CJL

**Misael Dias Gomes Filho**  
Membro CJL

**Gabriela Ribeiro Goes Bozvoliev**  
Membro CJL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

## COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. a Ata de Abertura do Envelopes de Habilitação referente ao **Processo Nº 197/2023 – Tomada de Preços Nº 009/2023**, a presente Ata será disponibilizada no site [www.aguasdellindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br) no link licitação, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Sendo que se transcorrido o prazo de recursos e contrarrazões in albis, fica previamente agendada a data de abertura das Propostas – Envelope Nº 02 para **22/02/2024** as **14 horas**, na sala de reunião do Paço Municipal, localizada na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, Rua Professora Carolina Fróes, nº 321, Centro – Águas de Lindóia – SP, sendo desde já convocados os licitantes participantes do certame e quaisquer interessados para retomada a sessão.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA E-MAIL [cotacao2.aguas@hotmail.com](mailto:cotacao2.aguas@hotmail.com)**

Águas de Lindóia, 08 de fevereiro de 2024

Atenciosamente,

**Diderot Camargo Netto**  
Presidente CJL

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo da empresa.